



CONGRESSO NACIONAL

MPV 303

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/07/2006	Proposição Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006			
Autor Deputado Julio Lopes	nº do prontuário 52309			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se um Artigo com a seguinte redação:

Artigo ... - O parágrafo único do Artigo 1º da Lei 7.621, de 9 de outubro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º -

Parágrafo único - Somente poderão ser objeto do disposto nesta lei os débitos previdenciários vencidos até 30 de abril de 2006.

Justificação - As instituições educacionais e culturais prestam um inestimável serviço e complementam os serviços públicos essenciais para o desenvolvimento brasileiro.

Em função de características próprias dos empreendimentos muitas não conseguiram realizar os recolhimentos das suas contribuições previdenciárias, colocando em risco sua sobrevivência.

A Lei nº 7.621, de 9 de outubro de 1987, permitiu que tais entidades quitassem seus passivos através de prestação de serviços à Previdência Social ou a Órgãos da Administração Pública, mediante contrato ou convênio.

Tal norma limitou, contudo, a quitação nessa modalidade os débitos vencidos até sessenta dias contados da aludida norma.

Propõe-se, agora, a reabertura da possibilidade desse tratamento especial, abrangendo os débitos vencidos até 30 de abril de 2006.

A medida vai ao encontro do posicionamento do governo brasileiro de conversão de dívida externa por serviços, já manifestado internacionalmente durante diversas ocasiões. O Brasil, junto com outras nações em desenvolvimento, defende que deva ser acolhido, pelos países industrializados, o princípio dos investimentos internos em troca de investimentos educacionais.

Dentro desse contexto mais do que justo que se permita que as entidades educacionais e culturais ampliem seus serviços, atendendo à milhões de pessoas e, em troca, quitem seus débitos junto à União.

Legislação citada

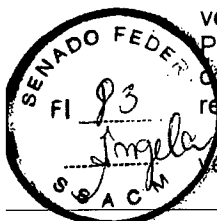
Lei nº 7.621, de 9 de outubro de 1987

Dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de instituições educacionais e culturais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As instituições educacionais e culturais poderão liquidar seus débitos previdenciários vencidos, mediante a utilização de créditos parciais ou totais decorrentes da prestação de serviços à Previdência Social ou a Órgãos da Administração Pública, mediante contrato ou convênio, firmado com a interveniência da entidade do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - Sinpas responsável por sua promoção.

Parágrafo único. Somente poderão ser objeto do disposto nesta lei os débitos previdenciários vencidos até 60 (sessenta) dias anteriores à publicação desta lei.



Art. 2º Os créditos das instituições de que trata o art. 1º desta lei deverão ser representados por serviços complementares ao desenvolvimento de programas de quaisquer das entidades que compõem o SINPAS.

Art. 3º A manutenção do respectivo acordo ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular das contribuições vincendas a partir da competência do mês em que este for assinado.

Art. 4º O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, expedirá decreto regulamentando esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de outubro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY

Raphael de Almeida Magalhães

Julio Lopes
Deputado Federal - PP/RJ

